



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023656-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes DARCI DE LOURDES DE SOUZA e FABIO ANTONIO MOYSES DE SOUZA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023656-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DARCI DE LOURDES DE SOUZA representada por seu curador provisório FABIO ANTONIO MOYSES DE SOUZA

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

JUÍZA: LIEGE GUELDINI DE MORAES

VOTO Nº 38.545

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação Cautelar Antecedente em fase de Cumprimento Provisório de Sentença - Decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados nos autos pela executada - Inconformismo da autora – Superveniência de decisão reconsiderando a decisão agravada - Perda do objeto do agravo caracterizada - Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em Ação Cautelar Antecedente, em fase de cumprimento provisório de sentença proposta por DARCI DE LOURDES DE SOUZA representada por seu curador provisório FABIO ANTONIO MOYSES DE SOUZA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que indeferiu o pleito de levantamento de valores relativo à multa, pois condicionada ao trânsito em julgado da ação principal ou a prestação de caução idônea.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada não cumpre a obrigação de fazer consistente no tratamento home care de que necessita, de modo que devido o levantamento dos valores por descumprimento de decisão judicial.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida.

O agravado apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

Conforme se constatou pelo noticiado pela agravante a fls. 28/29, em razão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2094908-78.2024.8.26.0000, restou determinado o levantamento de valores depositados nos autos principais pela executada, o que importa em reforma da decisão transcrita a fls. 12, objeto do inconformismo veiculado no presente agravo de instrumento.

Portanto, esvaziou-se o conteúdo da pretensão recursal da agravante, que se voltava, justamente, contra a decisão que indeferiu o levantamento de valores depositado nos autos.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal da agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator